



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004870/2009-86
ACÓRDÃO	2002-009.165 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELAINE FERREIRA GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Complementação documental em sede recursal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 17 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/21) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 31/37), onde se constatou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 14.118,00, conforme discriminado na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 19).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.882,45 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 29/04/2009 (fls. 27/29), a interessada ingressou com impugnação em 27/05/2009 (fls. 03/09) com os argumentos a seguir sintetizados.

- a) Alega que o recibo da Dra. Mara Lucia da Silveira foi emitido em seu nome, na condição de beneficiária do serviço, contendo a expressa referência ao tratamento realizado (sessões de fisioterapia) e indicando com clareza o endereço da profissional.
- b) Expõe que os recibos da Dra. Patrícia Moraes da Veiga e da Dra. Vanessa Nascimento Cerqueira foram emitidos em seu nome, apresentando como beneficiária do serviço sua filha e dependente para fins de IRPF (Victória Gomes Gazineu), contendo a expressa referência aos tratamentos realizados (sessões domiciliares de fonoaudiologia e tratamento

psicopedagógico, respectivamente) e indicando com clareza o endereço das profissionais.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014 (AR e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 22/09/2014 (protocolo e-fl. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, através de recibo complementar identificando o beneficiário dos serviços prestados (e-fl. 59).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.850,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

(...)

....

Por outro lado, observa-se que o recibo emitido por Mara Lucia da Silveira – R\$ 6.850,00 (fls. 15) permanece sem a indicação do beneficiário dos serviços prestados, não suprimindo, assim, a pendência apontada no lançamento.

Cumprе ressaltar que a legislação de regência restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo titular da declaração relativos a tratamento próprio ou de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99 acima reproduzido. ...

Importa salientar, ainda, que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Assim, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibo emitido pelo profissional competente, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso tenha dúvidas sobre o beneficiário do tratamento realizado. ...

...

Em seu socorro, a interessada ora apresenta recibo complementar emitido pela Fisioterapeuta indicando a beneficiária do tratamento (e-fls. 59), prova nova que pode, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, e que supre as deficiências comprobatórias suscitadas em fiscalização e em primeira instância. **Afasta-se assim a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas ainda remanescente de **R\$6.850,00**.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima